

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1997

relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais de dados (DTE) a ligar às redes públicas de dados com comutação de pacotes (PSPDN) que oferecem interfaces previstas na Recomendação X.25 do CCITT

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/545/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade<sup>(1)</sup>, alterada pela Directiva 93/68/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo travessão, do seu artigo 6º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamentos terminais para o qual é exigido um regulamento técnico comum, bem como a declaração associada relativa ao seu âmbito;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas ou partes destas normas harmonizadas que dão execução aos requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para assegurar a continuidade de acesso a mercados aos fabricantes, é necessário prever disposições transitórias respeitantes a equipamentos aprovados de acordo com a Decisão 96/71/CE da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a Decisão 96/71/CE deve ser revogada com efeitos a partir do termo do período transitório;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. A presente decisão é aplicável aos equipamentos terminais destinados a ligação a redes públicas de dados

com comutação de pacotes (PSPDN) que oferecem *interfaces* prevista na Recomendação X.25 do CCITT a débitos de sinalização de dados até um máximo de 1 920 kbit/s, que utilizam *interfaces* decorrentes das Recomendações X.21 e X.21 *bis* do CCITT e estão abrangidos pela norma harmonizada identificada no nº 1 do artigo 2º

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange os requisitos gerais de ligação para os equipamentos terminais referidos no nº 1.

*Artigo 2º*

1. O regulamento técnico comum incluirá a norma harmonizada, preparada pelo organismo de normalização competente, que, na medida em que tal se justifique, aplica os requisitos essenciais a que se referem as alíneas d) e f) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE. A referência à norma é apresentada no anexo.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão devem respeitar o regulamento técnico comum referido no nº 1, os requisitos essenciais a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE e os requisitos de quaisquer outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE<sup>(4)</sup> e 89/336/CEE<sup>(5)</sup> do Conselho.

*Artigo 3º*

Os organismos notificados designados para efectuar os procedimentos referidos no artigo 9º da Directiva 91/263/CEE devem, no que respeita aos equipamentos terminais abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º da presente decisão, utilizar ou assegurar a utilização de norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º o mais tardar um ano após a notificação da presente decisão.

*Artigo 4º*

1. É revogada a Decisão 96/71/CE com efeitos a partir de um ano após a data de notificação da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 220 de 31. 8. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 13 de 18. 1. 1996, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

2. Os equipamentos terminais aprovados em conformidade com a Decisão 96/71/CE podem continuar a ser colocados no mercado e postos em serviço, desde que a aprovação tenha ocorrido o mais tardar um ano após a notificação da presente decisão.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da decisão é a seguinte:

Requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais de dados (DTE) a ligar às redes públicas de dados com comutação de pacotes (PSPDN) que oferecem *interfaces* previstas na Recomendação X.25 do CCITT a débitos de sinalização de dados até um máximo de 1 920 kbit/s, que utilizam *interfaces* decorrentes das Recomendações X.21 e X.21 *bis* do CCITT

## ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR 2 — Janeiro de 1997

(com exclusão do preâmbulo)

**Informações suplementares**

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>.

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos pertinentes da Directiva 83/189/CEE.

O texto completo da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações  
650, route des Lucioles  
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia  
DG XIII/A/2 — (BU31, 1/7)  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.